



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.722526/2013-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.815 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente ARMENIO PEREIRA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Questionada pela autoridade fiscal a efetividade da prestação dos serviços médicos utilizados como dedução de despesas e apresentadas provas pelo contribuintes que conferem veracidade aos recibos emitidos, os quais têm o condão de afastar as razões das glosas da autoridade fiscal, estas devem ser afastadas e cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-53.014 (fls. 23/25), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação (fl. 02) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2009

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Considera-se não impugnada a inclusão dos rendimentos efetuada no lançamento, por não ter sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Há que se manter a glosa das despesas médicas, conforme documentação apresentada pelo contribuinte.

A Notificação de Lançamento de fls. 05/10 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 5.259,79 referente a imposto sobre a renda de pessoa física.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07) a fiscalização informa a glosa de R\$ 937,10 correspondente à **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****31.236,81, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****937,10.

Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 31.236,81, ref a Fonte Pagadora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL NPJ:00.360.305/0001-04.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/08) a fiscalização informa a glosa de R\$ 3.157,93 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****3.157,93, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas ref ao CLUBE SUL AMERICA SAUDE VIDA E PREVIDENCIA CNPJ:60.267.481/0001-28, no valor de R\$ 3.157,93, por falta de comprovação de pagamento.

Para demonstrar a efetividade das despesas médicas, o contribuinte argumentou sua peça impugnatória (fl. 2), alegando, em síntese:

- a) Que faz jus à dedução de despesas médicas, informando que o valor refere-se a despesas médicas de companheiro (a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge;
- b) Que o valor foi declarado adequadamente, apenas faltando o comprovante, o qual anexa a peça impugnatória;
- c) Que concorda com a infração por Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem empregatício.

Para a DRJ/SP1 a impugnação foi considerada improcedente, repisando, em suma, os argumentos da autoridade fiscal, quais sejam, nos documentos acostados não consta o nome de seu emissor, no caso, empresa administradora do plano de saúde, nem os beneficiários das despesas ali constantes.

Como o contribuinte não se opôs à glosa de inclusão de rendimentos, nada foi alegado, portando manteve-se.

Intimada do acórdão da DRJ/SP1 em 03/12/2013 (A.R. fl. 28), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fl. 30) em 13/12/2013, onde, não apresenta novos argumentos e anexa novo documento do convênio médico a fim de provar que é contribuinte de plano de saúde.

Incluído em pauta de julgamento do dia 14 de junho de 2016, o mesmo foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº. 2401-000.519, redigida pela Ilma. Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, que reproduzo:

Sendo assim, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para:

a) A DRF de origem juntar aos autos a DIRPF do sujeito passivo, ano-calendário 2006, objetivando-se verificar se Maria Conceição B. da Costa foi incluída como dependente na declaração.

b) Caso a beneficiária do plano de saúde Maria Conceição B. da Costa não tenha sido incluída como dependente na DIRPF do sujeito passivo, ano-calendário 2006, ele deverá ser intimado para que apresente declaração do plano de saúde onde conste a discriminação dos valores pagos para cada um dos beneficiários do plano.

O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifeste no prazo de 30 dias.

Realizada a referida diligência, foram juntadas aos presentes autos a DIRPF às fls. 60/65.

Após a juntada do mesmo, conforme Despacho de Encaminhamento de fls. 66, foi decidido, unilateralmente, pela SRFB, foi informado:

Tendo sido anexada a DIRPF e não se verificando necessidade de comunicação do contribuinte do resultado da diligência, pois confirmou o alegado pelo mesmo, retorno o presente processo ao CARF-MF-DF.

Assim, retornaram os autos para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Também, o artigo 73 do Decreto 3.000/1999, assim dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1 Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2 As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3 Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Ainda assim, ante a discricionariedade na eleição das deduções que requeiram efetiva comprovação, não há dúvidas que o art. 73 do RIR/99 confere à autoridade fiscal a prerrogativa de exigir outros documentos hábeis a fim de comprovar a efetividade das despesas médicas realizadas.

Em sede de impugnação, o contribuinte requereu seja considerado o valor de R\$ 3.157,93 relativo ao pagamento de despesas médicas com dependentes. No entanto, os documentos apresentados (fls 11/14) não possuem informação alguma que possa caracterizar a despesa pleiteada (em todos eles não consta o nome do emissor do documento, no caso a administradora do plano de saúde, nem os beneficiários das despesas ali constantes).

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe ao processo administrativo novo documento a fim de atestar a veracidade dos recibos das despesas médicas, qual seja: o mesmo convênio médico outrora apresentado, agora com frente e verso, no qual, em tese, constam as informações exigidas pela DRJ/SP1. (Fl. 33/39), vejamos:

Recebimento através do cheque Nº
do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado

SulAmérica Cartão de Identificação

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

Identificação

01140/00217514-0	ADMINISTRADO 590
Nº	Nome do Beneficiário
015	ARMENIO PEREIRA DA COSTA
023	MARIA CONCEICAO B DA COSTA
***	*****
	Nascimento
	16/12/1943
	21/05/1944

VÁLIDO ATÉ

30/09/2009, COM AUTENTICAÇÃO NO VERSO



Trazidas as provas em comento pelo contribuinte, cabe cotejá-las com as razões apontadas pelo AFRFB como suficientes para desqualificar os recibos apresentados anteriormente e glosar as despesas declaradas pelo contribuinte.

De fato, os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação (fls 11 a 14) a fim de que fosse considerado o valor de R\$ 3.157,93 relativo ao pagamento de despesas médicas com dependentes, não poderiam ser considerados para comprovação da efetividade das despesas médicas realizadas.

Isso porque, no convênio médico anteriormente apresentado, não constava o nome do emissor do documento – a empresa administradora do plano de saúde – nem, tampouco, os beneficiários das despesas ali discriminadas.

Nesse contexto, diante da apresentação de documento idôneo, por parte do contribuinte, em que constam as informações necessárias a efetividade das despesas médicas realizadas, decido por afastar a glosa realizada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato